

## LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

A importância da norma infralegal como complementação substancial da lei

### 1. Alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho

RE 343446

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 20/03/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261045>

### 2. Planta básica de valores (IPTU)

RE 111431

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 23/06/1988

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

- I P T U. REAVALIAÇÃO DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS. LEI 3.681/83, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ART. 153, PARAGRAFO 29, DA CF; ART. 97, PARAGRAFO 1, DO CTN. REAVALIAÇÃO DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS SUJEITOS AO IPTU QUE SE FAZ A BASE DE CRITÉRIOS E PARAMETROS IMEDIATAMENTE VINCULANTES DA ADMINISTRAÇÃO NO ACHADO DA ESTIMATIVA CONCRETA DE CADA BEM TRIBUTAVEL NÃO COLIDE COM O ART. 97 DO CTN. NÃO SE EQUIPARA AS PLANTAS GENERICAS DE VALORES, MALSINADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, PORQUE BAIXADAS POR DECRETOS SEM FULCRO EM LEI, A CHAMADA PLANTA BASICA DE VALORES, EDITADA, NO CASO, PELA MUNICIPALIDADE, REPRESENTANDO A IDENTIFICAÇÃO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DE CADA IMÓVEL, EM CONCRETO, A VISTA DOS PARAMETROS DA LEI, COMO EXATO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DO LANÇAMENTO, POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA EXAME E IMPUGNAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=202310>